

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo n.º 23381.001667.2020-40**

**Referência:** Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020

**Objeto:** Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório em epígrafe.

### 1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, que apresentou em 03 de julho de 2020, via correio eletrônico [licitacao@ifpb.edu.br](mailto:licitacao@ifpb.edu.br), encaminhado às 12h48min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### 2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

1. Com relação aos valores máximos estipulados dos preços de referência presentes no edital e seus anexos, com todo respeito, entendemos que estes estão muito abaixo daqueles realmente

praticados hoje, isso torna impossível a prestação do serviço durante os 12 meses de vigência contratual. Podemos tomar como exemplo a licitação Eletrônica nº 04/2020 ocorrida na Ebserh DF, para atendimento inclusive às unidades, do Nordeste, de que teve objeto semelhante ao do certame supramencionado, onde os valores finais ficaram em torno de R\$0,078 e R\$ 0,52. Frisamos ainda que é exigido um software de bilhetagem sofisticado e que segundo o próprio Termo de Referência, o valor deverá ser indexado ao valor da cópia. Senhores, é inviável iniciar uma disputa 2 com os valores entre R\$ 0,10 e R\$ 0,49 (estimados do Edital 04/2020), já que estes são, normalmente, os valores finais em qualquer certame.

2. Conforme está expresso no Termo de Referência, esse processo é elaborado seguindo o manual de boas práticas, no entanto no que se refere ao software de bilhetagem, sentimos a falta de previsibilidade de funcionamento do sistema em seu módulo online (NUVEM) Isso restringe e dificulta a ampla participação de outras empresas, bem como aumenta o custo de maneira significativa, uma vez que soluções com possibilidade em Nuvem traz economicidade para o processo. O software deverá ser instalado, preferencialmente, em servidores internos, localizados nas dependências do órgão, onde os equipamentos serão instalados. No entanto, caso o software seja oferecido em um ambiente de nuvem deverá o fornecedor apresentar declaração que garanta a integridade, disponibilidade e segurança do sistema e das informações.

**4.2. O software deve ser instalado nas dependências do órgão onde estiverem instalados os equipamentos. Caso o fornecedor ofereça infraestrutura em nuvem que disponibilize o mesmo serviço, somente poderá ser aceito mediante declaração que garanta a integridade, disponibilidade e segurança, conforme orientações já estabelecidas no documento de boas práticas, orientações e vedações para contratação de Serviços de Computação em Nuvem, anexo à Portaria nº 20, de 14 de junho de 2016.**

3. Exige – se no anexo 2 do TR item 1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização - bilhetagem - de documentos impressos e copiados, visando atender às necessidades institucionais.

Entendemos ser exagerado tal exigência de suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante além do mais, isto não permite a ampla participação, inclusive o texto fere a regra do próprio TCU.

[...]

4. Diante do exposto, requer a [...], com a presente impugnação, a apreciação por essa Íncrita Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim:

- eliminar do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2020 as exigências excessivas aqui expostas, fazendo os esclarecimentos e correções pertinentes, ou refazer o conteúdo do Edital, de forma a respeitar as disposições da Lei de Licitações, na forma acima exposta e, assim, viabilizar a participação do maior número de licitantes no presente certame.

[...]

### **3. DA ANÁLISE**

Por tratar-se, na sua maioria, de assunto referente à requisitos de ordem técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar, parte das alegações, à área técnica deste órgão, tendo a mesma se manifestado, em tempo, a garantir a conformidade do processo licitatório, nestes termos, temos o que se segue:

O orçamento referencial dos serviços necessários à execução do objeto constante do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020, foram obtidos através da utilização dos parâmetros para o levantamento de preços, contidas nos seguintes normativos:

I. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27 de junho de 2014.

II. POP n.º 001/2017/UnidadedeCompras/PRAF.

De acordo com a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 da SEGES/MP, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a pesquisa de preços:

[...]

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: . (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da

pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

[...]

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

[...]

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Logo, temos que a etapa preparatória decorrente dos levantamentos de preços tiveram como parâmetros prioritários, os incisos I e II, em conformidade com as disposições da IN n.º 05/2014-SEGES/MP, para obtenção do preço de referência. Foi utilizada a média e ou mediana dos valores obtidos, cujo cálculo incidiu sobre o conjunto de três preços ou mais preços, de acordo com o § 2º, art. 2 da referida instrução normativa.

Temos, ainda, que a pesquisa de preços decorrente do inciso IV, art. 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05/2014, qual seja, a pesquisa com os fornecedores, revela, na prática diversos problemas. Um deles, é a falta de interesse das empresas em fornecer seus preços à Administração, quanto estes se referem a pesquisa de mercado para composição do custo estimado da contratação. Apesar das cotações serem solicitadas a um grande número de empresas, poucas, se não, nenhuma responde à convocação da Administração.

Outro problema é a artificialidade dos preços cotados pelas empresas participantes da fase de levantamento de preços de mercado. Dos poucos que enviam seus orçamentos,

muitos o fazem com valores claramente super estimados. Esta constatação foi feita pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara:

Acórdão n.º 2.149/2014 - Primeira Câmara

O relator destacou que "os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório". Enfatizou que, nessa situação os preços são artificialmente subestimados ou superestimados, uma vez que "os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório".

Reforçando esse entendimento, o Acórdão 299/2011-P, tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença. Para o TCU, essa variação exagerada resultou de estimativa distorcida, baseada só em consulta a fornecedores.

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

Nesse ínterim, tal prática se mostra lesiva à Administração pública, haja vista ir de encontro ao que consagra os princípios norteadores da administração pública, qual sejam os da economicidade e da eficiência no gasto público.

Logo, diante de todo o exposto, entedemos que a fase interna decorrente da etapa de levantamento de preços encontra-se em conformidade com os postulados normativos, e que os preços referenciais para fazer frente a presente contratação estão consubstanciados em valores de mercado nos moldes da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 05/2014, razões pela qual nego provimento.

Quanto à necessidade de previsibilidade de funcionamento do sistema de gerenciamento de equipamentos e bilhetagem das impressões, de forma alternativa, em módulo online (NUVEM). Após consulta à unidade técnica, e considerando às disposições

Manual de Boas Práticas e Vedações - STI/MPDG, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, temos que é oportuna o pedido apresentado pela peticionante, de forma a garantir e ampliar o maior número de interessados na participação no presente certame. Ao passo que fora acrescentado aos termos do Termo de Referência a disposição abaixo identificada.

5.1.2.14. Caso o fornecedor ofereça infraestrutura em nuvem que disponibilize o mesmo serviço de gerenciamento de equipamentos e bilhetagem das impressões, somente poderá ser aceito mediante declaração que garanta a integridade, disponibilidade e segurança, conforme orientações já estabelecidas no documento de boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão, anexo à Portaria n.º 20, de 14 de junho de 2016.

Com efeito, acolho o pedido da ora impugnante, com o fito ser alterado as disposições do instrumento editalício.

Quanto à necessidade de reposição de suprimentos e insumos, por bens materiais originais ou certificados pelo fabricante. Após consulta à unidade técnica, e considerando às disposições Manual de Boas Práticas e Vedações - STI/MPDG, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, temos que é inoportuna o pedido apresentado pela peticionante.

Tal exigência encontra-se consubstanciado em jurisprudência do TCU – Acórdãos 3486-48/2014-P, 1015-15/2015-P, entre outros, no qual, em caso de aquisição de insumos, é vedada, apenas, a exigência em termo de referência por insumos (cartuchos ou toners) da mesma marca dos fabricantes, sendo a redação mais adequada a que encontra-se pormenorizada nos termos do presente instrumento convocatório, qual seja:

“cartuchos ou toners originais ou certificados pelo fabricante”

Destarte, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventados pela impugnante, razão pela qual nego provimento.

#### **4. DECISÃO**

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com

lastro nos posicionamentos levantados, CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela procedência parcial dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 04/2020.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2020/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-no-04-2020>

É a decisão

João Pessoa - PB, 13 de julho de 2020.

**ISABELA DE ALMEIDA FREIRE**

Pregoeira